



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir o crime de frustração ou fraude ao caráter competitivo de processos licitatórios*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d,” do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em síntese, o PLS pretende tipificar no art. 96-A da Lei nº 8.666, de 1993, o crime de frustração ou fraude ao caráter competitivo de licitação.

Na justificação, o autor do PLS aponta que

Frequentemente, a formação de cartel para frustrar a competitividade da licitação resulta em significativos danos ao Erário, como se vê do noticiário relativo às obras do metrô de São Paulo, crime para o qual a pena prevista no substitutivo do relator é absolutamente insuficiente.

Propõe-se, então, dobrar a pena, bem como acrescentar a multa, quando do cartel resultar dano ao Erário.



SF/21882.11465-50

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS, embora tenha a nobre pretensão de coibir as fraudes e os conluíus que afetam o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, encontra-se prejudicado.

Isso porque, recentemente, foi editada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a nova “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. A referida Lei, no inciso II de seu art. 193, revogou integralmente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que é objeto de alteração pelo PLS (inclusão do art. 96-A).

É importante ressaltar que a Lei nº 14.133, de 2021 instituiu o Capítulo II-B no CP, onde definiu os “crimes em licitações e contratos administrativos”. Nesse Capítulo, foram tipificados os crimes de “frustração do caráter competitivo de licitação” e “fraude em licitação ou contrato”, respectivamente nos art. 337-F e 337-L do CP, que abrangem o tipo proposto para o art. 96 da Lei nº 8.666, de 1993.

Considerando que a revogação da Lei nº 8.666, de 1993, somente ocorrerá após decorridos dois anos da publicação da Lei nº 14.133, de 2021, entendemos que, por prudência, deve-se aguardar a aplicação prática dos crimes previstos no novo Capítulo II-B do CP para se verificar a eventual necessidade de seu aperfeiçoamento.



SF/21882.11465-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Assim, entendemos que o PLS nº 44, de 2015, perdeu o objeto, estando prejudicado, devendo, consequentemente, ser arquivado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pelo **arquivamento** por prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2015, nos termos do § 4º do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21882.11465-50